



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000316479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004804-87.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Jéssica Alves de Carvalho, OAB/SP 488.059.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004804-87.2025.8.26.0011

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelados: Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Banco Seguro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.164

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. BOLETO BANCÁRIO FRAUDADO. Instituição financeira que busca ressarcimento contra intermediadora de pagamentos. Alegação de falha na prestação do serviço. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa afastadas. Prova documental suficiente. Ausência de demonstração de defeito do serviço da intermediadora. Fraude decorrente de acesso indevido de terceiro a dados sigilosos do consumidor. Inexistência de nexos causal. Fato exclusivo de terceiro. Fortuito externo. Súmula 479 do STJ inaplicável. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. Honorários majorados.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra a r. sentença de fls. 285/290, cujo relatório se adota, que julgou **improcedente** a ação com pedido de regresso, nos seguintes termos: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA., e JULGO EXTINTO O PROCESSO,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 311/329). Em preliminar, sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas. No mérito, afirma que o dano experimentado decorreu diretamente da emissão de boleto adulterado por meio da plataforma da PagSeguro, a qual, por negligência, teria permitido a criação de perfil fraudulento em seu sistema, possibilitando o acesso indevido aos serviços de emissão de boletos. Requer, assim, o reconhecimento da responsabilidade da PagSeguro e sua condenação ao ressarcimento integral dos prejuízos suportados. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, a fim de: a) julgar procedente a ação regressiva, condenando solidariamente **PagSeguro Internet S/A** e **BancoSeguro S/A** ao ressarcimento da quantia de R\$ 12.258,92, acrescida de correção monetária e juros legais desde o desembolso; b) reconhecer a responsabilidade solidária do grupo econômico PagBank; c) condenar as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 335/349.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas parcialmente.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, observa-se que a apelante efetuou o recolhimento do preparo a menor, conforme apurado às fls. 351. Todavia, a diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido mostra-se ínfima (R\$ 1,01), não se revelando suficiente para obstar o conhecimento do recurso, devendo prevalecer a função pública exercida pela jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

“1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado. 2. A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação. 3. Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012).

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando a ré intimada a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

99, §7º, do Código de Processo Civil).

Pois bem, passo a análise das preliminares arguidas na apelação.

Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os documentos carreados aos autos se mostraram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, a quem incumbe, nos termos do art. 370 do CPC, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, não há como a apelada apresentar em Juízo documentos pessoais de terceiros estranhos à lide.

Assim, a controvérsia foi adequadamente solucionada com base em prova já existente, sendo desnecessária a produção de prova documental suplementar, porquanto o julgamento se pautou em questões eminentemente de direito.

Também não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. A r. sentença expôs, de forma clara e suficiente, as razões de convencimento do juízo, não se confundindo fundamentação sucinta com ausência de motivação. O decisum analisou adequadamente o conjunto probatório, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente já foram devidamente analisados e corretamente rejeitados pela r. sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, por inexistir fundamento novo relevante de fato ou de direito.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Como bem consignado na r.sentença:

“Nesse ponto, embora a demandante afirme que a ré possibilitou a emissão de um boleto fraudado, não é isso que se apura dos autos, haja vista que pessoas estranhas à relação da autora e cliente tiveram acesso aos dados que permitiram que o terceiro emitisse o boleto e, posteriormente, alterasse seus dados.

Assim, entendo que a requerente não foi capaz de afastar a falha na prestação de

seus próprios serviços e de demonstrar que os fatos apenas ocorreram por culpa da requerida.

Em que pese seja certo que o site da ré dê ferramentas para que pessoas comuns emitam boleto em seu próprio nome e recebam valores de terceiros que realizam o pagamento destes títulos, isso, por si só, não é um ato ilícito.

No caso concreto, o sucesso do ato fraudulento contou com a contribuição da requerente, uma vez que o fraudador se utilizou dos dados do seu cliente e teve acesso ao consumidor, sendo impossível afastar sua culpa pelo acontecido.

Sendo assim, não é possível afirmar que a requerida não adotou as medidas protetivas necessárias para abertura de contas em seu sistema, seja porque a financeira falhou em manter a segurança dos dados dos seus clientes, seja porque não foi capaz de afastar alegação de que houve a edição do boleto fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambiente virtual da ré, sem que a emissão do título originalmente representasse a ocorrência da fraude.

Desse modo, forçoso reconhecer que os argumentos da requerida de que o ilícito não teve origem na emissão do boleto, mas no acesso do terceiro aos dados sigilosos do consumidor, razão pela qual não há como ser a ré responsabilizada pelo dano material suportado pela parte autora.

[...] Assim, entendo que na hipótese não há elementos de prova de que a ré tenha prestado serviço defeituoso ou agido com dolo ou culpa, mesmo que de forma remota, ou que a utilização de seus sistemas de pagamento comporte enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479).”

Como bem consignado na r. sentença, não restou demonstrado que a requerida tenha prestado serviço defeituoso ou concorrido, ainda que remotamente, para a ocorrência da fraude. O conjunto probatório evidencia que o êxito do golpe decorreu do acesso indevido de terceiro aos dados sigilosos do consumidor, circunstância que não pode ser imputada à apelada.

Com efeito, o beneficiário final das transações foi terceiro fraudador, sendo certo que os valores pagos por meio do boleto bancário não tiveram como destinatária a apelada. O boleto constitui mero instrumento de transferência de recursos entre particulares, e a instituição de pagamento atua, nesse contexto, como intermediadora da operação, não assumindo a posição de beneficiária do crédito nem possuindo ingerência sobre a causa subjacente da transação.

Ressalte-se, ademais, que, uma vez de posse dos dados pessoais da vítima, os fraudadores poderiam ter se valido de qualquer outro intermediário de pagamento. O simples fato de a operação ter sido processada por meio da plataforma da apelada não é suficiente para caracterizar sua responsabilidade civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, inexistente nexos causal entre a conduta dos requeridos e o dano experimentado pela autora, configurando-se hipótese de fato exclusivo de terceiro, apta a afastar o dever de indenizar.

Ademais, a ação regressiva intentada carece de suporte probatório mínimo. Não foram demonstradas, de forma concreta e específica, quais falhas no sistema de segurança da apelada teriam possibilitado a fraude, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A prova produzida evidencia que, embora o boleto tenha sido originado na plataforma da apelada, sua adulteração ocorreu externamente, por ato de terceiro. O estelionatário, de posse de dados sigilosos e específicos da relação firmada entre a apelante e a vítima, emitiu novo boleto, inserindo o nome da apelante como suposta beneficiária para conferir aparência de legitimidade à fraude, enquanto direcionava os valores a conta de pagamento de sua titularidade.

Nesse contexto, o nexo de causalidade (pressuposto indispensável da responsabilidade civil) não se estabelece em relação à apelada. A causa primária e determinante da fraude foi a prévia violação da segurança dos sistemas da própria apelante, que permitiu o acesso indevido a informações sensíveis do contrato. Sem tais dados, a fraude seria inócua. A utilização da plataforma dos apelados revelou-se, portanto, meramente instrumental e secundária na cadeia de eventos, caracterizando fortuito externo, o que afasta a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, igualmente, qualquer elemento de prova que indique dolo ou culpa dos apelados na abertura da conta de pagamento utilizada pelo fraudador, tampouco falha nos procedimentos de segurança adotados. A responsabilidade das instituições de pagamento, ora apeladas, limita-se à correta execução da transferência de valores, não abrangendo a fiscalização da legitimidade de todos os negócios jurídicos subjacentes realizados por seus usuários.

Acrescente-se que o fato dos apelados constarem como “instituição destinatária” no comprovante de pagamento não os tornam beneficiários finais do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito, conforme a regulação do Banco Central do Brasil (Circular Bacen nº 3.598/2012), sendo os valores efetivamente direcionados à conta do terceiro fraudador.

A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, firmou entendimento no sentido da inexistência de responsabilidade da intermediadora de pagamentos quando ausente prova de sua participação na fraude, ainda que as empresas apeladas sejam coligadas ou pertençam ao mesmo grupo econômico, reconhecendo-se o fato exclusivo de terceiro e a ausência de nexo causal.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE REGRESSO. I. CASO EM EXAME: Banco Santander (Brasil) S. A. interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança com pedido de regresso contra Pagseguro, buscando ressarcimento de valores pagos em demanda anterior. II. RAZÕES DE DECIDIR: Pagseguro atuou apenas como intermediadora, sem evidência de benefício dos valores desviados, não havendo nexo causal entre sua conduta e a fraude. A responsabilidade por fraudes não pode ser imputada automaticamente à intermediária de pagamento sem prova de falha na prestação de seus serviços. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004857-05.2024.8.26.0011; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. "Boleto falso" de quitação em contrato de crédito com alienação fiduciária. Pagamento efetuado pela vítima por meio de boleto bancário. Vítima que ajuizou Ação Indenizatória apenas contra a Instituição Financeira. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Financeira autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Demandante que reclama o ressarcimento da indenização paga para a vítima de terceiro fraudador, emitente do "boleto falso" pela plataforma "PagSeguro", mantida pela ré. Documentação juntado com a inicial que não serve para a comprovação do nexos causal. Responsabilidade da Financeira autora pelo pagamento da indenização, ante o conhecimento de dados únicos do contrato de financiamento firmado entre a vítima e autora. Ré que atuou apenas como intermediária para a emissão do boleto. Caso dos autos que estava mesmo fadado ao desfecho de improcedência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Verba honorária devida pela autora ao Patrono da ré que comporta majoração para R\$ 1.200,00, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010972-42.2024.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2025; Data de Registro: 16/07/2025).

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE REGRESSO. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CASO EM EXAME: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança com pedido de regresso contra Pagseguro Internet S/A, buscando ressarcimento de valores pagos em demanda anterior por fraude em boleto adulterado. II. RAZÕES DE DECIDIR: Pagseguro atuou apenas como intermediadora, sem evidência de benefício dos valores desviados, não havendo nexo causal entre sua conduta e a fraude. A responsabilidade por fraudes não pode ser imputada automaticamente à intermediária de pagamento sem prova de falha na prestação de seus serviços. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019100-85.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025).

Desta forma, não demonstrada a falha na prestação do serviço por parte dos apelados, e sendo evidente que o evento danoso decorreu de falha de segurança originada na própria apelante, a improcedência dos pedidos formulados na ação regressiva era mesmo a solução correta

Diante disso, correta a r. sentença ao julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Ressalto que a majoração dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recursal não se destina unicamente a remunerar o advogado da outra parte pelo trabalho adicional realizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também tem por finalidade desestimular a interposição de recursos infundados, punindo a parte que insiste em não se conformar com as decisões judiciais e sofre nova derrota

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

VALERIA LONGOBARDI

RELATORA